



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



Parecer Jurídico¹ nº 018/2022, de 18/03/2022.
Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Fernando Mantuvamni**.
Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do eminente Senhor Vereador Presidente desta ilibada Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca dos **Projetos de Lei nº 020/2022**, de 16/03/2022 e nº **021/2022**, de 16/03/2022.
3. São, *in thesi*, Projetos de Lei para Sessão Extraordinária, cujas Súmulas consistem em: **“Altera da Lei nº 1.677/2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná e dá outras providências”**.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Introitum propedêutico.

Ab initio, cumpre destacar que há **Recomendação Administrativa nº 35/2021**, de 13/08/2021, do Ministério Público do Estado do Paraná – GAEMA, que é o Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo –, conforme anexo aos Projetos de Lei, pelo qual a eminente Dra. Ivana Ostapiv Rigailo explicita que há necessidade de ajustes, conforme autos de Procedimento Administrativo MPPR nº 0105.21.000420-3, especialmente para “adequação legislativa”. Daí porque o Poder Executivo encaminhou estes dois Projetos de Lei. Importa destacar que fixou-se um prazo de 60 (sessenta) dias para o acatamento ou não, sendo que ao que consta o Poder Executivo está a cumprir a determinação do *Parquet*.

ANÁLISE JURÍDICA

5. *A priori*, cumpre destacar o que é a Lei Municipal Vigente nº 1.677/2022, de 09/09/2016, a ser alterada. Ora, é cediço e ululante que a Lei nº 1.677/2016 trata exatamente da Estrutura Organizacional do Poder Executivo. Com efeito, é preciso ajustar a Lei Vigente para que se possa dar implantação à nova **Divisão de Arborização Urbana**. Já quanto à criação do Conselho do Meio Ambiente, é preciso destacar que também é competência do Poder Executivo, pois do que se extrai do P. L. nº 20/2022 é que faz parte do assessoramento do Poder Executivo e com apoio administrativo da Prefeitura Municipal (artigo 1º, §1º e §2º). Com efeito, é cediço que **Vereadores não podem participar de Conselhos do Poder Executivo**, sendo que há um arrepio no artigo 4º, parágrafo primeiro quando assevera que terá membros da Câmara Municipal, dentre outros.

Superados estas questões iniciais, ao cerne da *quaestio*.

6. Superado no ponto, é cediço e ululante que está expresso na Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, o seguinte:

¹ “Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração” (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



"Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Há, pois, vários agentes que podem dar início ao competente *processus* legislativo. E esse deve ser rigorosamente respeitado, pena de nulidade e vício. É de se observar que a regra geral, a praxe, é que cabem aos Senhores Vereadores a competência legislativa.

Não obstante, o parágrafo primeiro do suprarreferido artigo 49 estabelece a competência privativa do Prefeito, enumerando nos três incisos que leis que disponham sobre cargos públicos do Poder Executivo devem ter início pelo Alcaide Vilmar Schmoller (grifamos):

"I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal".

Assim, a criação da **Divisão de Arborização Urbana** e acerca da **estruturação e atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente** cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Senhor Prefeito Vilmar Schmoller. Ora, se assim não fizesse o Senhor Prefeito, a alteração na supracitada *lex* padeceria de inconstitucionalidade. Entrementes, a Administração Pública é escrava do Princípio da Legalidade, conforme artigo 88 da Lei Orgânica Municipal e somente a Lei em Sentido Estrito é que deve nortear as atribuições dos cargos. Esta pode ser formal ou material. Em elucidativa explicação, os referidos doutrinadores do Direito ensinam:

"Por sua vez, a inconstitucionalidade pode decorrer da não observância do processo determinado para elaboração normativa, quando teríamos uma inconstitucionalidade formal, ou de uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental, havendo aí um caso de inconstitucionalidade material.

Canotilho nos ensina que a inconstitucionalidade formal incide sobre "o ato normativo enquanto tal, independentemente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização", caso em que o ato seria viciado nos seus pressupostos, no seu processo de formação e em sua forma final. Já a inconstitucionalidade material advinda de vícios de conteúdo do ato normativo, "viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas" (MACEDO, Regina Maria. FERARI, Nery. Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 25).

Nesse caso, é de titularidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Schmoller, visto que "[...] há *matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular*" (SILVA, José Afonso da. Manual do Vereador. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997, p. 107).

E também: "*Uma lei municipal somente é válida se tiver sido elaborada de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica, observado rigorosamente o processo legislativo*" (FERREIRA, Edílio. Processo Legislativo. Revista de Direito Administrativo aplicado. Curitiba: Gênese, nº 8, mar. 1996, p. 63). Para não restar qualquer sombra de dúvidas. Acerca dos requisitos para recebimento de um Projeto de Lei, colhe-se da doutrina: "*O titular da iniciativa precisa ter competência para a apresentação do projeto. Não é qualquer pessoa que pode propor projeto de lei. Somente são legítimas para isto aquelas pessoas ou órgãos aos quais a lei outorgar esse poder*".

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a Legislação Municipal (artigo 49, §1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal) a competência do Senhor Prefeito Municipal Vilmar Schmoller para encaminhar a essa Casa de Leis os Projetos de Lei, para cumprimento da Recomendação Administrativa do Ministério Público Paranaense.

7. Portanto, não se verifica nenhum vício formal ou material nos Projetos de Lei que poderiam suscitar eventual inconstitucionalidade; já que é preciso regulamentar a omissão legislativa apontada pelo *Parquet* para bem atendimento ao público e observância do Princípio da Eficiência e da Legalidade, insculpidos tanto na Lei Maior de 1988 quanto na L. O. M..

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto e, *a priori*, entendo que se coaduna, sendo louvável e de acordo com as Leis bem como **juridicamente correto, de forma constitucional**, com boa técnica legislativa, o objeto dos Projetos de Lei suprarreferidos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência e dos demais Senhores Vereadores desta nobre Casa de Leis.

9. As três Comissões da Casa de Leis deverão se manifestar, conforme determina o Regimento Interno. Porque: no artigo 38 fala-se que a Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se sobre todos os assuntos; lado outro, o artigo 39 determina à Comissão de Finanças e Orçamento a obrigatoriedade no inciso III; por fim, diante do fato de que se trata da Organização Administrativa da Prefeitura, é preciso colher o parecer da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, inciso I, do mesmo *codex*.

10. É o Parecer, *sub censura!*

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois de nosso Senhor Jesus Cristo.


Bel. OTÁVIO AUGÚSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79.037
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste

